



Fundação Educacional do Município de Assis
IMESA - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

THAIS MELO KENDIG

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ÂMBITO SOCIAL

Assis
2015

THAIS MELO KENDIG

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ÂMBITO SOCIAL

Trabalho de monografia apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do certificado de conclusão.

Orientador: Dra. Elizete Mello da Silva

Área de Concentração: Ciências Sociais aplicadas

Assis
2015

FICHA CATALOGRÁFICA

KENDIG, Thais Melo.

Ressocialização do apenado no âmbito social / Thais Melo Kendig. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2015.

Orientador: Dra. Elizete Mello da Silva

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis. - IMESA.

1. Vigiar e Punir.

CDD: 340

Biblioteca da FEMA

RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ÂMBITO SOCIAL

THAIS MELO KENDIG

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, analisado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: Dra. Elizete Mello da Silva

Analizador: Maria Angélica Lacerda Marin

Assis
2015

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Ronaldo e Analice, os quais sempre estiveram ao meu lado me apoiando e auxiliando, sendo de suma importância nessa fase da minha vida. A eles o meu eterno amor.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me conduzido até aqui e me dado forças para concluir esta jornada.

Agradeço aos meus pais, Ronaldo e Analice, pelo total incentivo e dedicação. Ao meu irmão, Lucas, pelo carinho. Aos meus familiares.

Ao meu namorado, amigo e companheiro Matheus Henrique Soares, o qual esteve comigo nesta jornada, sempre me incentivando, me apoiando com paciência e compreensão.

A minha querida orientadora Professora Elizete Mello da Silva pela total dedicação, paciência, apoio técnico e confiança.

Aos meus amigos e professores de classe da Turma de Direito da FEMA que contribuíram de alguma forma.

RESUMO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar a ineficácia dos programas de ressocialização no Brasil. Questionamos a atuação do Estado, observando se este está cumprindo com sua função de ressocializar. A ressocialização atinge a sociedade de forma direta ou indireta, posto que, a partir do momento que o indivíduo torna-se reincidente ou deixa de cometer crimes, está influenciando o âmbito social. Contudo, é preciso ser posto em prática o conceito de ressocialização. É necessário que o Estado cumpra integralmente com sua função e não a deixe mais de lado, como vem sendo feito por muitos anos e, nesse sentido, é preciso que a sociedade apóie e faça a sua parte não discriminando e abrindo oportunidades para os ressocializados. Somente dessa forma alcançaremos o verdadeiro objetivo da Ressocialização.

Palavras-chave: Ressocialização; Apenado; Âmbito Social; Sociedade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the ineffectiveness of the rehabilitation programs in Brazil. The action of State is questioned by us, is watching if it is fulfilling of re-socialize function. The rehabilitation affects directly or indirectly the society, since when the individual becomes relapsed or fails to commit crimes it influences the social sphere. However, it is necessary put into practice the concept of rehabilitation and it's fundamental that State complies fully with their function and do not let more aside as has been done for many years. In the same sense it is necessary for society supports them and does their part, without discrimination and propitiating opportunities for re-socializes them, only in this way we will achieve the real goal of re-socialize .

Keywords: Rehabilitation; Convict; Social Scope; Society.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 A ORIGEM DAS PENAS.....	12
2.1 FASES DAS PENAS	13
2.1.1 Vingança divina	13
2.1.2 Vingança privada.....	14
2.1.3 Vingança pública.....	14
2.2 DIFERENÇAS DAS PENAS NA ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E IDADE MODERNA.....	15
2.2.1 Antiguidade.....	15
2.2.1.1 Grécia	16
2.2.1.2 Roma	17
2.2.2 Idade Média	18
2.2.2.1 Direito Germânico.....	18
2.2.2.2 Direito Canônico.....	18
2.2.3 Idade Moderna.....	19
2.3 ESCOLAS PENAIS.....	20
2.3.1 Clássica.....	20
2.3.2 Positiva.....	21
2.3.3 Mista.....	22
2.4 PRISÕES NO BRASIL: ANTES E DEPOIS.....	23
2.4.1 Brasil como colônia.....	23

2.4.2 Primeiro Código Criminal no Brasil - 1830.....	24
2.4.3 Código Penal de 1980.....	25
2.4.4 Código Penal de 1940.....	26
2.5 ESPÉCIES DE PENAS E REGIMES PENITENCIÁRIOS.....	26
2.5.1 Penas: Privativa de liberdade, Restrita de Direito e/ou Multa.....	27
2.5.2 Regimes: Fechado, Semiaberto e Aberto.....	29
3. A RESSOCIALIZAÇÃO.....	30
3.1 CONCEITO.....	30
3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO.....	31
3.2.1 Garantias asseguradas pela LEP.....	32
3.2.2 O Poder do Estado.....	33
3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL.....	37
3.3.1 Superlotação.....	37
3.3.2 Violência.....	40
3.3.3 Assistência á Saúde.....	42
3.4 RESSOCIALIZAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS.....	43
3.4.1 Ressocialização por meio do estudo.....	43
3.4.2 Ressocialização por meio do trabalho.....	45
4 RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO SOCIAL	47
4.1 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DO REGIME	47
4.2 APLICAÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS.....	48
4.3 DIREITOS HUMANOS.....	50

4.4 CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	51
4.5 AS DIFICULDADES DE REINSERÇÃO NO ÂMBITO SOCIAL: DISCRIMINAÇÃO E FALTA DE OPORTUNIDADE	51
4.6 A REINCIDÊNCIA.....	53
4.7 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO.....	54
4.7.1 Pró-egresso.....	54
4.7.2 Ação jovem.....	55
4.7.3 Programa Renda Cidadã.....	55
4.8 A FALTA DE EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA REINSERÇÃO DO APENADO.....	56
4.9 OS ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E ASPECTOS NEGATIVOS NA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	56
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
REFERÊNCIAS.....	60

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho tem como objetivo analisar a ineficácia dos programas de ressocialização no Brasil. Decorrente dessa análise é observado, também, que o Estado deixa a desejar, em relação a sua função de ressocializar.

A prisão é vista pela sociedade como o meio mais eficaz de punir quem cometeu um crime previsto em lei, de certa forma esse é um dos aspectos dela, mas a prisão traz em seu conceito, também, a ressocialização, pois além de punir com a privação de liberdade, ela deverá possibilitar ao indivíduo uma reestruturação, para que ele volte a ter um convívio social, depois de cumprir sua pena.

Inicialmente, abordamos os precedentes históricos da prisão, desde a antiguidade, até os dias atuais, bem como os regimes dispostos pelo Código Penal brasileiro.

No capítulo seguinte, o tema abordado diz respeito ao conceito de ressocialização, juntamente com a realidade do sistema prisional, em que são apontados os problemas mais acentuados deste sistema. Em seguida, tratamos a ressocialização dentro das penitenciárias, apontando os aspectos mais marcantes desse projeto.

Posteriormente, o último capítulo analisa a ressocialização no âmbito social, trazendo à luz a eficácia da ressocialização, a progressão e regressão dos regimes, as aplicações de penas alternativas, os direitos humanos, as dificuldades do apenado a ser inserido novamente na sociedade e, por fim, os pontos positivos e negativos da não ressocialização.

2 A ORIGEM DAS PENAS

Pensamos que, o homem traz consigo um instinto de preservação, desse modo, é preciso que ele se defenda de qualquer ameaça que possa vir a prejudicá-lo. Nasce, então, a necessidade de conservação da sua sociedade, do seu grupo, o qual traz consigo regras e penas que serão aplicadas para um convívio melhor.

Para traçar a origem das penas e o direito de punir, Beccaria (1764) analisou os primeiros homens selvagens que tiveram que se reunir para poder enfrentar as ameaças do seu tempo. Dessa forma, encontrou um meio para conseguir se proteger e este meio estava relacionado com a porção de liberdade que cada indivíduo tinha. Essa liberdade permitia que cada um lutasse a favor da nação. O direito de punir surgiu dessa necessidade, posto que, apesar de seus indivíduos serem livres, esse direito não poderia ser exercido de forma abusiva, pois caso fosse, não seria mais considerado direito.

No início das sociedades, era necessário reagir aos conflitos que surgiam, e essa reação, pode-se dizer, era dada por uma vingança, já que se revidava a uma agressão que havia sofrido, sem ao menos se preocupar com a justiça. Sendo assim, muitas vezes as reações apresentavam-se desproporcionais.

Nessa época, o homem vivia em um ambiente extremamente religioso, no qual se acreditava em coisas mágicas, na ira divina e forças demoníacas. Desse modo, foram criadas várias regras que, caso fossem desobedecidas, deveriam gerar punições.

2.1 FASES DAS VINGANÇAS PENAIS

Desta forma as penas e as vinganças dividem-se em três fases:

2.1.1 Vingança divina

Na sociedade primitiva o homem era assombrado pelo temor religioso ou mágico. As penas tinham como objetivo conter a ira dos deuses que se sentiam ofendidos com o crime praticado. Alguns tinham sua crença baseada em totens, os quais eram divindades que assumiam várias formas como a de animais, fenômenos naturais entre outras e poderiam influenciar no comportamento de pessoas, em consequência de suas crenças, de castigos ou premiações que esta religião

prometia. A vingança era exercida com crueldade, já que teria que ser proporcional ao deus ofendido.

Pelo fato de que para esses povos a lei tinha origem divina e, como tal, sua violação consistia numa ofensa aos deuses, punia-se o infrator para desagrar a divindade, bem como para purgar o seu grupo das impurezas trazidas pelo crime. Uma das reações contra o criminoso era a expulsão do grupo (desterro), medida que se destinava, além de eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, a evitar que a classe social fosse contagiada pela mácula que impregnava o agente, bem como as reações vingativas dos seres sobrenaturais a que o grupo estava submetido. (MASSON, 2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1046).

2.1.2 Vingança privada

Durante esta fase as penas da Igreja eram impostas pelos sacerdotes, os quais diziam receber orientação divina para essa aplicação, já que eles eram encarregados de fazer valer a justiça. Essas penas eram aplicadas de forma desumana, pois buscava punir a alma do infrator.

Na fase da vingança privada, a infração praticada era vista como uma ofensa ao próprio grupo, contra a própria tribo ou parentes do ofensor. Dessa forma, qualquer pessoa desse grupo, ou o próprio ofendido (e não mais a divindade) poderia se vingar e se voltar contra o opressor.

Essa vingança, quando se dava contra indivíduos de outra tribo, deflagrava-se em guerras que, na maioria das vezes, acabavam extinguindo os grupos envolvidos. Em decorrência desse contexto, surge a Lei de Talião. Essa lei foi adotada pelo Código de *Hamurábi* na Babilônia, pelo Êxodo (Hebreus) e também pela Lei das XII Tábuas (Romanos).

2.1.3 Vingança pública

Com a evolução da Justiça Penal, houve uma mudança na forma de punir que não era mais aplicada por um sacerdote ou por um grupo ou pessoa determinada, mas

por um monarca, o qual usava a aplicação da pena em seu favor, trazendo para o Estado uma maior estabilidade.

Houve um grande fortalecimento do Estado, tendo em vista que as autoridades competentes começaram a interferir nos conflitos sociais. Com isso, a pena assumiu um caráter público que visava à proteção do Estado. Os principais crimes nessa época eram os que atingiam a ordem pública e os bens religiosos. As penas eram impostas com crueldade, prevalecendo o arbítrio da autoridade julgadora, que levava em consideração, acima de tudo, a classe social do acusado. Nessa época a pena começa a virar sansão, como se segue:

Cabia a uma terceira pessoa, no caso o Estado – representante da coletividade e em tese sem interesse no conflito existente -, decidir impessoalmente a questão posta à sua análise, ainda que de maneira arbitrária. Nessa época, destacando-se o esquartejamento, a roda, a fogueira, a decapitação, a força, os castigos corporais e amputações, entre outras. MASSON (2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1047).

Com isso, conclui-se que o Estado é quem tinha todo o poder de punir e abusava deste, aplicando penas desumanas, além de não agir com justiça, mas sim de forma arbitrária, visando apenas seus próprios interesses.

2.2 DIFERENÇAS DAS PENAS NA ANTIGUIDADE, IDADE MÉDIA E IDADE MODERNA

Conforme se passaram os anos, décadas e séculos, as penas foram se modificando para melhor se adequar a realidade da época.

2.2.1 Antiguidade

Apresentam-se algumas penas aplicadas na Antiguidade.

2.2.1.1 Grécia

A Grécia foi dividida em duas partes pelos historiadores, sendo elas: Grécia Arcaica (800-500 a.c), marcada por penas extremamente cruéis, como o suplício físico, açoites, mutilação, pena de morte, entre outras. Durante esse período, havia uma fixação aos elementos da natureza e, muitas vezes, nas penas aplicadas utilizavam determinados elementos, como água ou fogo.

Esse período era governado pela realeza (por ordem de sucessão); Era ela quem estabelecia as regras e aplicava as punições e, ao entrar em decadência, começou a ser adotado um sistema de sorteio, mas nada mais era do que uma fraude, pois não era realizado um sorteio justo, já que recorriam ao templo para que os deuses indicassem um nome digno para exercer a função. Acreditavam que a Lei vinha dos deuses.

Enquanto que na Grécia Clássica (500-400 a.c) começa a nascer uma nova forma do direito, sendo ele laico e inspirado pelos pensamentos filosóficos. Nessa fase iniciam as discussões sobre a finalidade da pena e sobre a razão e o fundamento do direito de punir. Essa discussão é parte de real importância para o meio jurídico, sendo objeto de pesquisas até os dias de hoje para o estudo da criminologia. Como observa Rogério Sanches Cunha a seguir:

Na Grécia não existem escritos a propiciar análise aprofundada da legislação penal então existente, senão algumas passagens em obras filosóficas. Por meio dessas obras, pôde-se notar que o direito penal grego evoluiu da vingança privada, da vingança religiosa para um período político, assentado sobre uma base moral e civil. CUNHA (2015 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1047).

Dessa forma, observamos que a legislação na Grécia surgiu por meio de obras filosóficas, as quais levaram em consideração para sua criação a vingança privada e a vingança religiosa, baseando-se na moral existente naquela época.

2.2.1.2 Roma

O direito romano passou por três fases sendo essas: do tabelião e da composição, a da divina, a qual se dava pelo comando da realeza e finalmente tornou-se laico, quando foi criada a Lei das XII Tábuas. Foi nesse período que houve a criação do tribuno da plebe, juntamente com seus magistrados plebeus. Essa lei abrangia mais o direito civil, de forma que se acentua realmente no direito penal, consagrando os sistemas de vingança do talião em sua oitava tábua, denominada *De Delictis* (os delitos e as penas).

Nessa transformação em direito laico houve uma divisão entre Direito Público e Direito Privado, sendo que o primeiro visava proteger os interesses da República, como os de traição ou conspiração política contra o Estado e o assassinato (eram infrações mais graves, as quais a sanção era aplicada pelo magistrado) e o segundo, o interesse particular (eram infrações menos graves onde quem punia era o particular com a intervenção do Estado).

A prisão, nessa época, não tinha a finalidade de punir o infrator, mas sim de mantê-lo encarcerado enquanto aguardava a sua pena (como por exemplo, a decapitação, a crucificação entre outras).

O Direito Penal era exclusividade do cidadão romano, não abrangendo as mulheres, os escravos e os estrangeiros. As decisões começaram a ser fundamentadas gerando assim maior segurança jurídica:

O julgamento dos crimes públicos era atribuição do Estado, por meio de um magistrado, e realizado por tribunais especiais. A sanção aplicada era a de pena capital. Já o julgamento dos crimes privados era confiado ao particular ofendido, interferindo o Estado apenas para regular o seu exercício. MASSON (2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1047).

Conforme a citação acima, concluímos que o estado julgava os crimes de ordem pública através de um magistrado, mas quando este crime era de ordem privada ele deixava para o particular punir e somente interferia para colocar em prática a pena.

2.2.2 Idade Média

A Idade Média apresenta-se em seu Direito Germânico e Canônico.

2.2.2.1 Direito Germânico

A idade média se iniciou com a queda do Império Romano juntamente com a invasão dos bárbaros na Europa, foi então nesta época que o Direito Germânico se consagrou, no início era um direito onde prevaleciam os costumes, desta forma a vingança privada se sobressaia.

Com a extensão do direito público, a aplicação da pena também se torna pública e, adota-se a Lei do Talião e o sistema da composição pecuniária, que tinha como foco a responsabilidade penal objetiva. Conforme se observa no texto que segue:

O delinquente, quando sua infração ofendia os interesses da comunidade, perdia seu direito fundamental a vida, podendo qualquer cidadão matá-lo. Quando a infração atingia apenas uma pessoa ou família, o direito penal germânico fomentava o restabelecimento da paz social por via da reparação, admitindo também a vingança de sangue. CUNHA (2015 apud TRIGUEIROS, 2015 p. 1047).

Adotou-se, ainda, o sistema de prova das ordálias ou juízos de deus, onde se colocava em prova a inocência do infrator, se baseava em superstições e atos cruéis, como suportar água fervendo, mergulhar o acusado na água fria com uma pedra amarrada no pescoço, entre outras crueldades, caso o acusado fosse aprovado era considerado inocente.

2.2.2.2 Direito Canônico

Na sociedade medieval nasceu o Direito Penal Canônico, que tinha como objetivo disciplinar crimes de ordem espiritual e depois mista, praticados pelos cidadãos comuns ou dirigentes da Igreja, já que era ela quem atuava na área legislativa e

judiciária. Nesse período, filósofos, cientistas e pensadores que divergissem do pensamento católico eram condenados cruelmente.

A pena era vista como uma cura para o infrator, o qual deveria buscar seu arrependimento por meio da divindade. Cleber Masson, em seu livro *Direito Penal Esquemático – Parte Geral* afirma:

O cárcere, como instrumento espiritual de castigo, foi desenvolvido pelo Direito Canônico, uma vez que, pelo sofrimento e pela solidão, a alma do homem se depura e purga o pecado. A penitência visava aproximar o criminoso de Deus” MASSON (2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1047).

Sendo assim, acreditava-se na ideia de que a Igreja contribuía para a humanização das penas, já que ela tentou abolir as “ordálias”, com afirma Júlio Fabbrini Mirabete, em *Manual de Direito Penal* (2003, p. 37): “promoveu-se a mitigação das penas que passaram a ter como fim não só a expiação, mas também a regeneração do criminoso pelo arrependimento e purgação da culpa”, mas se observarmos profundamente, as punições não eram nada humanas, mas sim horrores praticados contra os infratores ou inocentes.

2.2.3 Idade Moderna

Na Idade Moderna, no século XVIII, durante o Iluminismo, desenvolveu-se o período humanitário, o qual foi marcado por ideias de vários filósofos, tendo como um de seus principais nomes, Beccaria, que escreveu a clássica obra, *Dos Delitos e das Penas* (2011).

Nessa época, o homem passou a ser punido de uma forma mais racional e humanista, pois o Iluminismo era visto como uma filosofia da crítica da tradição cultural e institucional, o qual usava a razão como base para o progresso da vida. Tratando deste assunto Foucault afirma:

Não punir menos, mas punir melhor, punir talvez com severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade;

inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir. (FOUCAULT, 2003, p. 69).

Beccaria (2011) era a favor da abolição da pena de morte, já que seguia as ideias consagradas na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual o pensamento era baseado no “contrato social” de Rousseau, sendo então o criminoso reputado como violador do pacto social e afirma que:

Por que razão, em nossos dias, é tão diversa a sorte de um inocente preso? A razão está em que o sistema atual da jurisprudência criminal apresenta aos nossos espíritos a ideia da força e do poder, em vez de justiça; é que se atiram, na mesma masmorra, sem distinção alguma, o inocente suspeito e o criminoso convicto; é que a prisão, entre nós, é antes de tudo um suplicio e não um meio de deter um acusado, é que, enfim, as forças que estão extremamente em defesa do trono e os direitos da nação estão separadas daquelas que matem as leis no interior, quando deveriam estar intimamente ligadas. (BECCARIA, 2011, p. 27).

Para ele, a pena deveria ser legalmente prevista, já que o indivíduo tem o seu livre-arbítrio, pode escolher praticar ou não o crime, sendo assim, se este pratica um crime estará consciente de seus atos e das consequências que este levará. A pena aplicada a esse indivíduo infrator deverá ser proporcional ao ato praticado, devendo ser as leis claras, certas e precisas, como descrito abaixo:

Finalmente, para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditadas pelas leis (MASSON, 2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1048).

Contudo, zelava-se para que a pena não fosse um meio de vingança de um cidadão contra outro, mas para que esta alcançasse o objetivo de punir com proporcionalidade.

2.3 ESCOLAS PENAIIS

Após o período Iluminista, surgiram as Escolas Penais, sendo estas:

2.3.1 Clássica

A Escola Clássica nasceu no final do século XVIII. Quando estava findando o período Iluminista, essa escola surgiu em reação ao totalitarismo do Estado Absolutista e teve como destaque das duas fases, a filosófica, e a jurídica.

Essa escola é caracterizada por uma tutela jurídica, ou seja, punia-se o indivíduo pelo fato dele ter atingido um bem jurídico que era protegido pelo Direito Penal, mas esta punição era proporcional ao crime cometido (retributiva).

Beccaria (2011) defendia a humanização das penas, já que seguia a teoria contratualista de Rousseau, visão considerada a filosófica. E a jurídica foi criada por Francesco Carrara, que defendia o delito como uma infração jurídica, pois este desobedecia às regras impostas pelo Estado, atingindo assim a segurança dos cidadãos. Dessa forma, o Estado agiria em favor de uma defesa social.

Destaca Cleber Masson sobre este período:

Foi sob a influência dos pensamentos de Kant e Hegel que a concepção retribucionista do Direito Penal se desenvolveu. Ou seja, a única finalidade da pena consistia na aplicação de um mal ao infrator da lei penal. A sanção penal era, na verdade, um castigo necessário para o restabelecimento do Direito e da Justiça, (...) Em decorrência do ideal iluminista, prevaleceu a tendência de eliminar as penas corporais e os suplícios. MASSON (2010 apud TRIGUEIROS, 2015, p. 1045).

Assim concluímos que o método utilizado era o racionalista, lógico e podemos destacar como pontos marcantes desse período, o livre arbítrio, o crime tendo um conceito jurídico e por fim a função da pena retributiva.

2.3.2 Positiva

A Escola Positiva vem para opor-se a Escola Clássica, pois ela tem como objetivo a aplicação do método experimental do estudo da criminalidade e traz consigo o início da fase antropológica. Nessa escola, destacamos três aspectos principais: a antropologia de Cesare Lombroso, a sociologia criminal de Enrico Ferri e, por fim, o

positivismo de Rafael Garafalo. As ideias desses pensadores deu início a esse período.

Cesare Lombroso acreditava em um criminoso nato, em um indivíduo essencialmente voltado a delinquência e passível de uma identificação anatômica. Para ele, o crime era um fenômeno biológico e o infrator representava uma regressão do homem ao primitivo:

De acordo com o seu ponto de vista, o delinquente padece de uma serie de estigmas degenerativos comportamentais, psicológicos e sociais (fonte esquiva e baixa, grande desenvolvimento dos arcos supraciliais, assimetrias cranianas, fusão dos olhos Atlas e occipital, grande desenvolvimento das maçãs do rosto, orelhas em forma de asa, tubérculo de Darwin, uso frequente de tatuagens, notável insensibilidade a dor, instabilidade afetiva, uso frequente de um determinado jargão, altos índices de reincidência, etc.), (MOLINA, 1997, p. 152).

Enrico Ferri foi além da ideia antropológica do indivíduo e analisou a situação sociológica, pois, para ele, o criminoso era classificado como nato, mas a pena que deveria ser aplicada teria que durar tempo suficiente para que este pudesse ser ressocializado. Não bastava punir. Teria que ser realizado um trabalho preventivo durante a condenação.

Rafael Garafalo inicia a fase jurídica da escola positiva e aos estudos da criminologia e traz em seu entendimento o aspecto antropológico, mas se opõem a ressocialização, pois, em seu ponto de vista, a pena era um instrumento para manter a ordem social e não para ressocializar o criminoso.

2.3.3 Mista

Na Escola Mista houve uma mixagem das ideias da Escola Clássica e da Escola Positiva, dando início à separação do Direito Penal das outras ciências penais. Nesse período o criminoso passou a ser tratado de uma forma mais humanitária, ou seja, a visão agora era de tentar reintegrar esse indivíduo ao meio social para poder defender a própria sociedade.

2.4 PRISÕES NO BRASIL: ANTES E DEPOIS

As prisões sofreram transformações, evoluindo dos tempos coloniais até os dias atuais.

2.4.1 Brasil como Colônia

Antes da colonização as penas aplicadas pelos indígenas no Brasil eram baseadas no talião, na vingança privada. Quando os colonizadores portugueses chegaram, a pena passou a ser de acordo com o Direito Consuetudinário, as quais eram penas cruéis e desproporcionais, descritas abaixo:

(...) as características consuetudinárias, trazidas pelo Direito Português, foram introduzidas, posteriormente, nas Ordenações Afonsinas (1446-1514), Manuelinas (1514-1603) e Filipinas (1603) que regeram o Direito Penal brasileiro até o advento do Código Criminal de 1830, quando, em rigor, a pena privativa de liberdade foi instituída no Brasil (CORRÊA, Junior e Shecaria, 2002, p. 36).

Nesse período, as prisões eram para os criminosos que estavam à espera do julgamento e para os desordeiros. Esses indivíduos ficavam presos em celas com grades e podiam manter contato com as pessoas que estavam livres, dessa forma, recebiam informações e alimentos. Concluímos, então, que não havia um sistema carcerário:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não

mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes (Aguirre, 2009, p. 38).

Durante a fase da colonização, a primeira das Ordenações a vigorar foi as Afonsinas que duraram de 1447 até o ano de 1521. Com a reforma desta, passou a vigor a Ordenações Manuelinas em 1521. Com a revisão da mesma, acabou resultando nas Ordenações Filipinas em 1603. O Livro V dessa ordenação demonstra o modelo de sistema penal da época, o qual previa a pena de morte e outras penas desproporcionais. As mais importantes para o Brasil foram as Ordenações Filipinas, sendo a que ficou mais tempo em vigor (1603 – 1830).

2.4.2 Primeiro Código Criminal no Brasil – 1830

Substituindo o Livro V das Ordenações Filipinas, foi criado no dia 16 de dezembro de 1830 o primeiro Código Criminal brasileiro, o qual trouxe consigo mudanças na Constituição Federal de 1824, como exemplo, a pena de morte, antes aplicada em diversas situações e a partir da criação do código passou a ser prevista somente em casos de homicídio, insurreição de escravos e latrocínios.

O Código Criminal era dividido em quatro partes, sendo elas: dos crimes e das penas; dos crimes públicos; dos crimes particulares e dos crimes policiais, sendo que cada parte era composta por títulos, capítulos e seções. As penas previstas eram classificadas da seguinte forma por René Ariel Dotti.

- a) Morte (arts. 38 a 43); b) galés (arts. 44 e 45 § § 1º e 2º); c) prisão com trabalho (art. 46); d) prisão simples (art. 47); e) banimento (art. 58); f) degredo art. 51); g) desterro (art. 52); h) multa (art. 55); i)

suspensão do emprego (art. 58); j) perda do emprego (art. 59); e k) açoites (art. 60). (Curso de Direito Penal, 2002, p. 15).

As maiores modificações previstas neste código foram a introdução da prisão simples (art. 47) e das penas de prisão com trabalhos (art. 46), as quais tinham como objetivo aproveitar a mão de obra no cárcere. Durante esse momento, foram inauguradas duas Casas de Correção, uma em São Paulo e outra no Rio de Janeiro, as quais tinham o trabalho dos infratores como foco para uma possível ressocialização e regeneração.

Este Código Criminal vigorou durante todo o Império e veio a ser complementado em 1832 pelo Código do Processo Penal, sendo que, a substituição deste só se deu no ano de 1890 pelo Código Penal.

2.4.3 Código Penal de 1890

Com a Proclamação da República, foi editado o Código Criminal da República no dia 11 de outubro de 1890, que desde o início, sofreu com as críticas em relação ao seu conteúdo, o qual deixava era ineficientes, sendo considerado como um dos piores diplomas legais.

O novo Código Republicano trouxe algumas mudanças extremamente significativas para o Direito Penal, pois apesar de ter sido mal sistematizado, contribuiu para um avanço nessa área, já que aboliu a pena de morte e instalou o regime penitenciário correccional, separando os presos no cumprimento de suas penas (provisórios e condenados).

Como a Constituição de 1891 também a pena de morte foi abolida. O código focou no que diz respeito à prisão, ao banimento (uma privação temporária), interdição, à suspensão (suspensão do direito político entre outros), à perda do cargo publico e à multa.

2.4.4 Código Penal de 1940

O Código Penal brasileiro foi criado em dezembro de 1940, mas só passou a vigor a partir de janeiro de 1942 juntamente com o Código de Processo Penal. O projeto criado por Alcântara Machado, o qual vigora até os dias de hoje, foi submetido a uma comissão revisora composta por Nelson Hungria, Vieira Braga, Marcélio de Queiroz e Roberto Lira. Sua influência foi recebida das escolas Clássicas e Positivistas.

Esse código passou por várias reformas, entre elas, uma muito significativa que ocorreu em 1984, a qual apresentou alguns pontos fundamentais: “Repúdio à pena de morte, manutenção da prisão, criação de novas penas patrimoniais, extinção das penas acessórias e revisão das medidas de segurança” (DOTTI, 1998, p. 93).

Essa reforma alterou a parte geral do código e trouxe consigo grandes avanços, como o sistema progressivo de penas, o livramento condicional e o sursis. Trouxe também a Lei 7209/84 (parte geral do Código de Processo Penal) e a Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais – LEP).

Quando foi criada a atual Constituição Federal em 1988, trouxe em seu contexto novas sanções penais e uma nova lei (9714/98) instaurou um novo sistema de penas para o ordenamento. Sendo assim, cada vez mais o sistema de aprisionamento deixa de ser regra e passa a ser exceção.

2.5 ESPÉCIES DE PENAS E REGIMES PENITENCIÁRIOS

Nosso Código Penal Brasileiro estabelece três tipos de penas, sendo elas: privativas de liberdade, restritiva de direitos, e multa. Do mesmo modo, possui três regimes penitenciários, sendo eles: fechado, semiaberto e aberto (art. 33 §1º do Código Penal).

2.5.1 Penas: Privativa de Liberdade, Restritiva de Direitos, e/ou Multa.

A Constituição Federal/88, em seu artigo 5º, XLVI, estabelece que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Ele permite que o legislador adote, entre outras, a pena privativa ou restritiva de liberdade.

Já o Código Penal brasileiro em seu título V, art. 33 trás em seu contexto as definições da pena de Reclusão, que deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e da pena de Detenção prevista pra infrações menos graves, que deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo em algumas ocasiões estabelecidas pelo código, e, por fim, a prisão simples, também conhecida por PPL, cabível apenas em contravenções penais, sendo cumprida no regime aberto ou semiaberto (art. 6º, caput, e § 1º, da LCP).

O §2º do art. 33 do código estabelece que as penas privativas de liberdade devam ser executadas em forma progressiva e só podem ser iniciadas em regime fechado, no caso de condenados por prática de crime superior a oito anos, e condenados à reclusão reincidentes.

§2.º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Já as penas Restritivas de Direito estabelecidas no artigo 43 do Código Penal são:

Quando o ato criminoso punível com reclusão for praticado por um inimputável, é estabelecida uma medida de segurança para que o infrator cumpra sua pena internado em um hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, mas se o caso for punível com detenção, deverá ser aplicada a medida de segurança com tratamento ambulatorial.

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I – prestação pecuniária; II – perda de bens e valores; III – (VETADO); IV – prestação de

serviço à comunidade ou a entidades públicas; V – interdição temporária de direitos; VI – limitação de fim de semana.

Essas penas são aplicadas no lugar das privativas de liberdade e estão relacionadas a crimes com menores graus de responsabilidade. É uma pena alternativa ligada ao princípio da proporcionalidade. O artigo 44 do CP estabelece que as penas restritivas de direito sejam autônomas e substituam as privativas de liberdade nos casos arrolados, sendo esses:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

As PRDs como são conhecidas as Penas Restritivas de Direito são divididas em cinco espécies, as quais são: prestação pecuniária (art. 45, §1º, CP); perda de bens e valores (art. 45, § 3º, CP); prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas (art. 46, CP); Interdição temporária de direitos (art. 47, CP) e por fim limitação de fim de semana (art. 48, CP), todas indicadas no rol taxativo do artigo 43 do CP.

Em resumo podemos dizer que a Prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro a vítima, podendo ser substituída por prestação de outra natureza que seja aceita pelo beneficiário. A Perda de bens e valores consiste em um confisco, ou seja, a retirada de bens ou valores do patrimônio lícito do apenado, em favor do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). A Prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas impõe ao condenado cumprimento de tarefas gratuitas em determinada entidade e só será aplicada quando a pena for superior a seis meses, além de ser considerada uma hora de trabalho por um dia de condenação.

A Interdição temporária de direitos só poderá ser imposta em casos de crimes que violem deveres inerentes a cargo, atividade, ofício ou função pública, arrolados no artigo 47 do CP e a Limitação de fim de semana consiste na obrigação do apenado comparecer aos sábados e domingos em Casa de Albergado para assistir palestras,

participar de cursos ou realizar atividades educativas, por cinco horas diárias, conforme o artigo 48, parágrafo único, CP.

O descumprimento injustificado das PRDs ira convertê-la em privativa de liberdade, conforme artigo 44, § 4º CP, mas antes da decretação desta conversão deverá haver prévia oitiva do condenado para que não haja desrespeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

A Multa é uma pena de cunho pecuniário, a qual será fixada em sentença, um valor para que seja pago ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), sendo que a mesma será calculada em dias/multa. Essa pena segue um sistema bifásico, já que primeiramente serão estabelecidos os dias/multa que variam entre dez e trezentos e sessenta dias. Após isso, será fixado o valor da multa que não pode ser inferior a 1/3 (um trigésimo) do salário-mínimo e nem superior a cinco vezes esse valor (arts. 49 e 60 ambos do CP). O juiz deverá estar atento à situação econômica do réu.

Depois de transitada em julgado a multa será considerada um dívida de valor, e caso o condenado não a pague, poderá haver conversão em PPL (art. 51, CP). Prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial que caso a multa não seja paga em dez dias após a sentença transitada em julgado, será executada pela Fazenda Pública federal ou estadual (art. 50, CP), no caso de sobrevir doença mental ao apenado a execução da pena estará suspensa (art. 52, CP).

2.5.2 Regimes: Fechado, Semiaberto e aberto

Os regimes de cumprimento de pena são divididos em três, sendo o fechado fixado quando o regime inicial for pena privativa de liberdade culminada com reclusão. O agente reincidente ou não deverá ter cometido crime com pena superior a oito anos para iniciar neste regime. Outra forma é o condenado reincidente que comete crime superior a quatro anos e inferior a oito anos de detenção.

O regime fechado será cumprido em estabelecimentos penais de segurança máxima ou média (art. 33, § 1º “a”, CP) e conforme a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990, art. 2º, § 1º). Todos os que cometerem crimes hediondos ou equiparados a este, deverão iniciar o cumprimento da pena em regime fechado,

porém o STF em 2012 julgou o HC 111.840 e reconheceu a inconstitucionalidade do regime inicial fechado obrigatório, sob pena de ofensa ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF), podendo então, nos dias de hoje, qualquer agente iniciar cumprimento de pena no regime semiaberto ou aberto, mesmo que tenha cometido crime hediondo.

O regime semiaberto é considerado o mais gravoso para os crimes punidos com detenção, mas poderá também ser aplicado aos punidos por reclusão. Nele se encaixa o agente que não é reincidente e cometeu crime com pena superior a quatro anos e inferior a oito anos (art. 33, § 2º “b”, CP). Este regime deverá ser cumprido em colônia penal agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

O regime aberto poderá ser interposto para os agentes condenados por crimes punidos por reclusão e detenção, desde que estes não sejam reincidentes e a pena seja igual ou inferior a quatro anos que deverá ser cumprida em Casa de Albergado ou em estabelecimento adequado (art. 33, § 1º “c”, CP).

3 A RESSOCIALIZAÇÃO

A definição de ressocialização dada pelo dicionário é a de socializar ou socializar-se novamente, ou seja, reintegrar uma pessoa novamente a um convívio social, tornando sociável aquele indivíduo que se desviou praticando condutas reprováveis pela sociedade. Essa ressocialização se dá por meio de políticas humanistas.

3.1 CONCEITO

Podemos encontrar um conceito de ressocialização através das palavras do autor Cezar Roberto Bitencourt, conforme menciona Vitor Gonçalves Machado em seu artigo “A reintegração social do preso” (12/2010) sendo este:

A ressocialização passa pela consideração de uma sociedade mais igualitária, pela imposição de penas mais humanitárias, prescindindo

dentro do possível das privativas de liberdade, pela previsão orçamentária adequada à grandeza do problema penitenciário, pela capacitação de pessoal técnico, etc. Uma consequência lógica de teoria preventivo-especial ressocializadora é no âmbito penitenciário, o tratamento do delinqüente. A primeira contrariedade que se apresenta em relação ao tratamento penitenciário é sua eficácia diante das condições de vida que o interior prisional oferece atualmente. Em segundo lugar, mencionam-se os possíveis problemas para o delinqüente e seus direitos fundamentais que a aplicação acarretaria. Finalmente, a terceira posição refere-se à falta de meios adequados e de pessoal capacitado para colocar em prática um tratamento penitenciário eficaz.

Mas há uma variedade de pensamentos a respeito desse tema. Cada autor tem uma concepção desenvolvida. Algumas são positivas e outras negativas, pois cada tendência teórica busca legitimar e focar aspectos defendidos por suas próprias orientações.

O que é certo é que a ressocialização trás consigo a ideia de humanização, pois ela é um modelo que proporciona ao preso condições e meios essenciais para que seja respeitada sua integridade e suas necessidades dentro do cárcere e para sua reintegração efetiva na sociedade, evitando, ao mesmo tempo, a reincidência. É feita uma intervenção a fim de habilitar o indivíduo para integrar e participar, de forma digna e ativa, da sociedade, sem traumas e limitações.

3.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO

O nosso Código Penal brasileiro aborda em seu artigo 38, os direitos garantidos ao apenado. Dessa forma, todas as autoridades estatais deverão respeitar a integridade física e moral desse indivíduo. A Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLIX prevê como cláusula pétrea a integridade física e moral: “Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”.

Desta forma, concluímos que o apenado somente será privado dos seus direitos que estejam relacionados à perda de liberdade, mas os demais, como os direitos básicos e direito a dignidade, deverão ser respeitados.

3.2.1 Garantias asseguradas pela LEP

O artigo 40 da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), mais uma vez assegura o respeito à integridade física e moral dos condenados e presos provisórios. Em decorrência, o artigo 41 desta lei constitui os direitos dos presos. Sendo estes: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob a pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Este mesmo artigo, em seu parágrafo único, atesta que os direitos previstos nos números V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos pelo diretor do estabelecimento mediante a um ato motivado.

Esta mesma lei em seu artigo 183 e o artigo 41 do Código Penal garante que o condenado no curso da execução da pena privativa de liberdade, quando lhe sobrevier doença mental, terá direito de ser transferido para hospital de custódia e tratamento psiquiátrico. Caso não seja cumprida esta garantia estará o juiz praticando constrangimento ilegal.

Outro benefício importante para o apenado também está previsto nesta lei e se encontra no artigo 42, o qual traz em seu texto um desconto no total da pena estabelecida, contando então o período em que ficou preso provisoriamente. O nome dado a esse benefício é o de detração.

A Lei 7.210/84 também ressalva os deveres dos presos em seu artigo 39, sendo eles: comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; urbanidade e respeito no trato com os demais condenados; conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina; execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas; submissão à sanção disciplinar imposta; indenização à vítima ou aos seus sucessores; indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho; higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento; conservação dos objetos de uso pessoal. Estes deveres alcançam também os presos provisórios.

3.2.2 O poder do Estado

O Estado é o titular do *Jus Puniendi*, ou seja, ele é quem tem o direito de punir, e por ser o detentor desse direito de cerceamento de liberdade do indivíduo delinquente, deve exercê-lo de forma que estes cidadãos tenham sua dignidade protegida, já que esse é um direito assegurado pela Carta Magna. Quando o Estado não cumpre de forma idônea essa função, seja por uma ação ou omissão, deverá então incidir a responsabilidade objetiva da Administração Pública, somente sendo necessária a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e a atividade estatal.

Esta responsabilidade objetiva liga as relações entre Estado e indivíduo e está bem explicada nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) a responsabilidade objetiva por danos oriundos de coisas ou pessoas perigosas sob guarda do Estado aplica-se, também em relação aos que se encontram sob tal guarda. Assim, se um detento

fere ou mutila outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada um dos presidiários está exposto a uma situação de risco inerente à ambiência de uma prisão onde convivem infratores, ademais inquietos pela circunstância de estarem prisioneiros. (MELLO, 2005, p. 943).

A responsabilidade objetiva somente será eximida do Estado quando decorrer de força maior, sendo assim, não haverá nexos causal entre o Estado e o dano, pois não houve a atuação ou omissão da administração pública. Como exemplo da responsabilidade objetiva, podemos citar vários julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, mas no momento iremos observar um em questão que foi proferido no ano de 2007 pelo STF, no qual direciona ao Estado a responsabilidade pela morte de um detento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE DETENTO POR OUTRO PRESO. 1. Detento assassinado por outro preso. Responsabilidade objetiva do Estado de reparar o dano. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que decidiu no sentido de imputar responsabilidade objetiva ao Estado pelo assassinato de preso por outro detento em cadeia pública. Nesse sentido: “Recurso extraordinário. 2. Morte de detento por colegas de carceragem. Indenização por danos morais e materiais. 3. Detento sob a custódia do Estado. Responsabilidade objetiva. 4. Teoria do Risco Administrativo. Configuração do nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda (art. 5º, XLX). Responsabilidade de reparar o dano que prevalece ainda que demonstrada a ausência de culpa dos agentes públicos. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” [RE n. 272.839, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 8.4.05].

Essa responsabilidade vem sendo amparada no dever de cautela e proteção que o Estado deve ter com o indivíduo que esteja sobre sua guarda, sendo assim, responderá pelos danos causados a cada um que compõe o sistema penitenciário, já que estes estão com seu direito de liberdade cerceado, deverão pelo menos receber condições de sobrevivência humana.

Mas há controversas, pois existe quem defenda o princípio da reserva do possível, ou seja, o Estado não tem a responsabilidade de responder objetivamente por danos

causados pela falta de condições dos estabelecimentos prisionais. Observamos uma defesa desse pensamento no voto vencido do Relator Francisco Falcão:

VOTO VENCIDO: O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): [...] Definiu-se sobre a insuficiência de recursos que assola o ente estatal, a sopesarem os direitos envolvidos na hipótese (de um lado os presos, e de outro, toda uma população em situação de carência e até mesmo total miséria). [...] Também não se pode negar que diversos outros setores da Administração Pública necessitam tanto de maiores cuidados e incrementos orçamentários quanto o sistema carcerário. Tome-se por exemplo os sistemas de saúde e infra-estrutura ou educação, tão carentes de recursos financeiros e políticas sociais como o sistema prisional. Questão que intriga doutrinadores e Julgadores é aferir a responsabilidade do Estado por sua atuação deficiente perante o administrado, individualmente concebido, como no caso vertente. A tese que melhor resolve esta equação, a meu ver, é a da limitação da eficácia e dos direitos individuais pela “reserva do possível”. Ou seja, deve-se exigir do Estado o cumprimento de todas as suas obrigações previstas em lei, respeitando os limites das suas possibilidades financeira e orçamentária, sob pena de onerar ainda mais a própria sociedade, já bastante prejudicada com a atuação defeituosa da Administração. [...] Se a razão preponderante dessa ineficiência estatal é exatamente a impossibilidade material ou financeira, não me parece razoável apenar a própria sociedade com o pagamento de indenizações àqueles que não tiveram seus direitos fundamentais positivamente assegurados pelo Estado. Raciocínio contrário, conduziria ao colapso da Administração Pública, que ver-se-ia financeiramente impossibilitada de assegurar aos seus cidadãos seus direitos mínimos, ao mesmo tempo em que estaria obrigada a indenizar cada um destes pela sua ineficácia. Nesta seara, tem-se que os direitos e garantias individuais não são absolutos, especialmente aqueles que exigem do Estado uma prestação devendo ser relativizadas sua aplicação em homenagem aos demais direitos e garantias enunciados na Constituição Federal, como expressão do Estado Democrático de Direito. [...] Temos de um lado o dever do Estado de garantir a segurança pública e aplicar aos condenados as penas respectivas, ao mesmo tempo em que a Constituição assegura ao preso a inviolabilidade ao direito à vida, à saúde física e mental, vedando a aplicação de penas cruéis, desumanas ou diversas daquela a que foi condenado. [...] Em razão do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para que seja afastada a indenização determinada pelo aresto recorrido. É o voto.

Os argumentos que venceram o voto acima mencionado foram proferidos pelo Ministro Teori Albino Zavascki, que defende a responsabilidade do Estado:

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI: [...] Estabelecidas tais premissas, não há como dar provimento ao recurso. O "princípio da reserva do possível" (que, à luz dos votos aqui proferidos, tem o significado da insuficiência de recursos financeiros) certamente não pode ser invocado, nessa dimensão reducionista, em situações como as do caso concreto. Faz sentido considerar tal princípio para situações em que a concretização constitucional de certos direitos fundamentais a prestações, nomeadamente os de natureza social, dependem da adoção e da execução de políticas públicas sujeitas à intermediação legislativa ou à intervenção das autoridades administrativas. Em tais casos, pode-se afirmar que o direito subjetivo individual a determinada prestação, que tem como contrapartida o dever jurídico estatal de satisfazê-la, fica submetido, entre outros, ao pressuposto indispensável da reserva do possível, em cujo âmbito se insere a capacidade financeira do Estado de prestar o mesmo benefício, em condições igualitárias, em favor de todos os indivíduos que estiverem em iguais condições. Mas não é disso que aqui se cuida. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato dos agentes estatais ou pela inadequada prestação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, dispositivo auto-aplicável, não sujeito a intermediação legislativa ou administrativa para assegurar o correspondente direito subjetivo à indenização. Ocorrendo o dano e estabelecido o seu nexa causal com a atuação da Administração ou dos seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado, caso em que os recursos financeiros para a satisfação do dever de indenizar, objeto da condenação, serão providos na forma do art. 100 da Constituição. Ora, no caso concreto, conforme já enfatizado, não se discute a existência do dano ou o nexa causal, circunstâncias tidas como certas. Realmente, não há dúvida de que o Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto ali permanecerem detidas. E é dever do Estado ressarcir os danos causados aos detentos em estabelecimentos prisionais. Há vários precedentes nesse sentido na jurisprudência do STJ. Recentemente, essa 1ª Turma assentou que o dever de proteção do Estado em relação aos detentos abrange, inclusive, o de protegê-los contra si mesmos, impedindo que causem danos uns aos outros ou a si mesmos (AgRg 986.208, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.08.08). No mesmo sentido: REsp 847.687, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 25.06.07; REsp 713.682, 2ª Turma, DJ de 11.04.05; REsp 944.884, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.08). 3. Com essas considerações, nego provimento, divergindo do relator. É o voto.

Destarte podemos afirmar que é dever da administração pública respeitar os direitos constitucionais, aplicando os princípios e as garantias previstas no ordenamento jurídico. Apesar de observarmos que no sistema atual não é o que anda acontecendo, já que está comprovado, pelo grande índice de reincidência, que os

estabelecimentos prisionais não atingem sua finalidade e não dão ao apenado uma condição digna, como veremos no próximo tópico.

3.3 A REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

O sistema prisional nacional está em condições degradantes, não há respeito às normas imposta pelo ordenamento. Sendo assim, podemos observar as formas desumanas em que se encontram as cadeias e que os problemas que os apenados enfrentam são os mais diversos, abrangendo tanto a área moral quanto a física.

3.3.1 Superlotação

Há vários problemas que podem ser encontrados no sistema carcerário e alguns serão mencionados, sendo que um desses diz respeito à superlotação que, talvez, seja um dos problemas mais graves, já que atinge quase cem por cento da população carcerária.

As superlotações nos presídios apresentam uma grande afronta aos direitos humanos, infringindo o artigo 5º inciso XLIX da Constituição Federal que assegura ao preso a integridade física e moral, juntamente com o artigo 85 e 88 da Lei de Execuções Penais que prevê a compatibilidade da estrutura física do presídio com a capacidade de presos. A pena privativa de liberdade tem o intuito de ressocializar o apenado para que este possa ser integrado na sociedade, após o cumprimento de sua pena, e, desta forma, não voltar a praticar mais crimes.

Notamos, contudo, que a superlotação vem quebrando esse propósito, posto que o apenado vive em circunstâncias desumanas as quais violam princípios legais e neste meio a pena acaba virando uma “sobre pena”, pois a convivência neste estabelecimento prisional trará uma aflição maior para o indivíduo do que a própria pena estabelecida em sentença.

A superlotação traz várias consequências, sendo que a violência é a pior delas, pois são muitas pessoas aglomeradas e confinadas no mesmo lugar. As brigas são constantes e há falta de higienização. Além disso, o espaço é pequeno para o

número de pessoas que nele habitam e por este motivo muitos apenados fazem suas necessidades em recipiente plástico, posto que o acesso ao vaso sanitário seja difícil, devido às circunstâncias do local, os estabelecimentos prisionais estão mais propícios a rebeliões, a alimentação é precária entre inúmeros problemas a mais. Somando essas desvantagens, podemos concluir que não é possível existir qualquer tipo de Ressocialização em um estabelecimento em condições como a descrita.

Nesse contexto, há de ser levada em consideração que em 08 de março de 2010 foi realizado um documentário exibido pela Rede Record de Televisão, o qual mostrou a situação das penitenciárias do estado do Espírito Santo. Na reportagem, foram entrevistados vários presos, sendo esta a fala de um deles:

“Do jeito que eles tratam ‘nóis’ aqui, humilhando ‘nóis’, como eles querem que a gente saia bom daqui? ‘Nóis’ sai daqui é pior, porque aqui ‘nóis’ somos tratado igual cachorro, aí alguns querem descontar na sociedade”. Podemos ver o descaso e a violação aos direitos humanos.

Em dados atualizados do Ministério da Justiça, o estado líder em superlotação é Alagoas, com 2,88 presos por vaga. Observamos no gráfico abaixo fornecido pela página da internet do Jornal Folha de São Paulo, em seu Caderno Cotidiano, no dia 14 de março de 2014 em matéria escrita por Juliana Coissi e Dhiego Maia, a superlotação nos presídios nacionais, juntamente com análise do desenvolvimento histórico desta evolução do número de detentos.

PRESÍDIOS CHEIOS

Superlotação cresce em 17 Estados e no DF



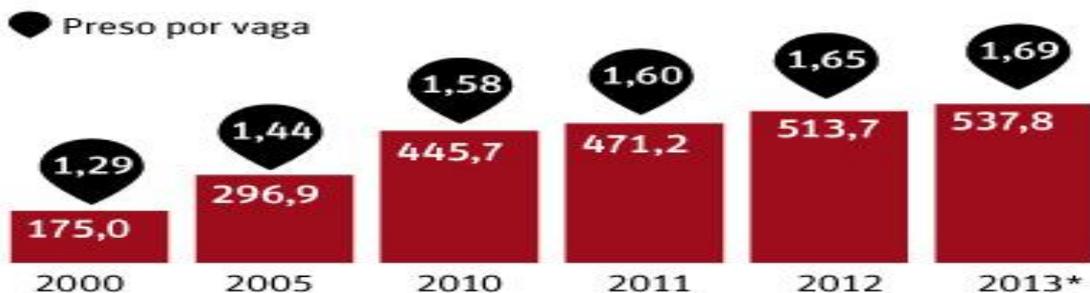
As dez unidades federativas com maiores superlotações

Número de presos por vaga



Histórico

Evolução do número de detentos no Brasil, em milhares



*Em junho

Fonte: Ministério da Justiça, com base em dados dos governos estaduais

Fig.1 Histórico de evolução do número de detentos.

Fonte: Ministério da Justiça, com base em dados nos governos estaduais.

No gráfico abaixo é possível comparar o número de detentos do Brasil e de outros países, como também o espaço nas cadeias.

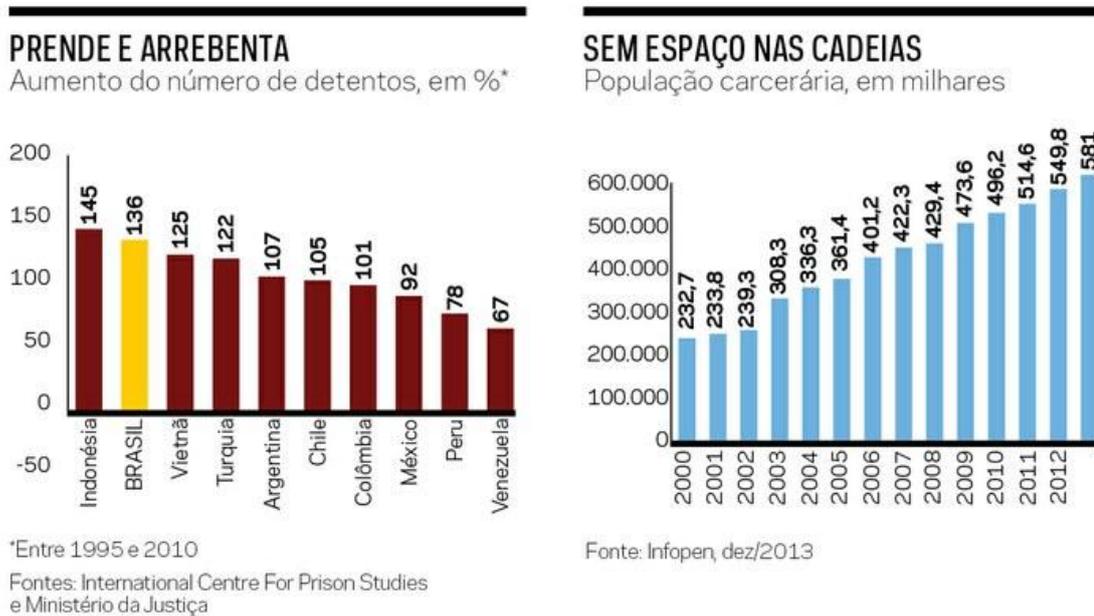


Fig. 2 Gráfico representativo do número de detentos no Brasil.

Fonte: BARROCAL, Andre. Revista digital Carta da Capital, reportagem “Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar” 02 de março de 2015 – 04h31

Sendo assim, concluímos através dos gráficos acima que a população carcerária está aumentando a cada ano que passa, progredindo então com a superlotação, já que não há espaços nas cadeias, e não podemos deixar de observar que o Brasil está em segundo lugar no aumento do número de detentos dos países mencionados no gráfico.

3.3.2 Violência

A violência nos presídios em regra ocorre devido à superlotação. Dessa forma podemos afirmar que um problema acarreta outro, de forma que uma das consequências da superlotação seja o aumento da violência.

Esta situação torna-se um ciclo vicioso, de difícil combate, já que, para resolver uma questão, é necessário que as demais também sejam resolvidas e o sistema nacional

atual não está preparado e muito menos equipado com profissionais especializados para atuar nestas questões.

Com essa violência aumentam as rebeliões e ataques a funcionários públicos que trabalham nesta área. Como exemplo, podemos citar a penitenciária do Carandiru que, na data do dia 02 de outubro de 1992, entrou em rebelião e foram mortos cento e onze detentos. Esse massacre, relatado pelo Doutor Dráuzio Varella em seu livro “Estação Carandiru” de 1999, ficou conhecido internacionalmente, deixando todos chocados, pois a sociedade naquela época não tinha consciência das atrocidades que aconteciam nesta penitenciária.

Atualmente, podemos citar as diversas rebeliões que ocorreram no Complexo Penitenciário de Pedrinhas, na cidade de São Luís estado do Maranhão, entre os anos de 2012, 2013 e 2014, bem como a rebelião no presídio de Cascavel ,estado do Paraná, em 25 de agosto de 2014. Nestas, presos foram agredidos, torturados até a morte e outros foram decapitados, com a maior crueldade, sem respeito e sem piedade dos que praticaram estes crimes.

Diante de toda essa violência, a ONU pediu uma reforma no sistema penitenciário, como conclui Incalcaterra (ANSA):

O País deve reformar seu sistema penitenciário, incluindo pelo menos uma revisão integral da política criminal brasileira e do uso excessivo da privação de liberdade como punição a crimes. Também é urgente fornecer treinamento em direitos humanos a funcionários penitenciários e implementar o mecanismo nacional de prevenção da tortura, como já foi recomendado repetidamente por mecanismos internacionais de direitos humanos.

Basta somente o governo colocar em prática a ordem dada pela Organização das Nações Unidas.

3.3.3 Assistência à saúde

Outro grande problema nas penitenciárias nacionais é a assistência à saúde. Há um plano nacional de saúde no sistema penitenciário criado pelo Ministério da Saúde, no qual existem princípios e diretrizes estratégicas para o atendimento do apenado, mas a realidade é totalmente diferente do proposto.

A assistência à saúde nas penitenciárias é precária e os presos sofrem com o descaso do governo e a falta de cuidados médicos necessários. O Ministério da Justiça indica que no máximo 30% da população carcerária recebem acesso à assistência médica.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 14, garante ao apenado o direito à saúde, uma obrigação do Estado, destarte este deveria pelo menos ter acesso a saúde básica e a higienização necessária, porém não é o ocorrido, posto que há uma superlotação nas celas, levando o ambiente a precariedade e insalubridade, causando, então, a proliferação de epidemias e contágio de doenças.

As principais doenças das penitenciárias, cadeias publicas, centros de detenção provisória e manicômios prisionais, são as que atingem os pulmões como tuberculose e as sexualmente transmissíveis como a Aids. Em uma reportagem feita em 01 de julho de 2014 pelo Jornal do Oeste na cadeia de Toledo “Doenças contagiosas na cadeia pública geram preocupações”, a diretora do departamento de Vigilância em Saúde, Clarice Terezinha Escher, declara, sobre aquela cadeia, que:

As condições de higiene e sanitária estavam péssimas, devido à superlotação. Há deficiência de estruturas, tem fiação elétrica exposta, banheiros sujos, cobertores e camas impróprias, entre outros problemas. Em relação à alimentação não foi observado irregularidade, mas a comida é servida fria, porque a empresa responsável pela entrega traz muito cedo as marmitas [...] A população carcerária está mais vulnerável a doenças e epidemias, como de gripe, hepatite, escabiose.

Assim concluímos que a assistência à saúde é precária e não é posto em prática o plano nacional de saúde para as penitenciárias proposto pelo governo, prejudicando então todos os apenados.

3.4 RESSOCIALIZAÇÃO NAS PENITENCIÁRIAS

O regime fechado (pena restritiva de liberdade) que é cumprido em penitenciárias, centros de detenção provisória, cadeias públicas ou manicômios prisionais, foi criado para ressocializar o indivíduo que está cumprindo a pena, de modo que esteja apto a conviver bem em sociedade, ao terminar sua sanção penal. Com este objetivo, visualizamos vários projetos que contribuem para a ressocialização, mas não podemos deixar de ressaltar que na maioria das vezes esses projetos não são colocados em prática.

A seguir serão destacados dois projetos de ressocialização considerados de maior eficácia nos estabelecimentos prisionais.

3.4.1 Ressocialização por meio do estudo

Thompson traduz a visão da ressocialização nos estabelecimentos prisionais, como se segue:

[...] o significado da vida carcerária não se resume a mera questão de muros e grades, de celas e trancas; ele deve ser buscado através da consideração de que a penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre (THOMPSON, 1980, p. 21-22).

Sendo assim, as penitenciárias representam uma “tentativa de criação e manutenção de um grupamento humano submetido a um regime de controle total”, complementa Thompson. Desta forma os apenados não devem ser tratados apenas como prisioneiros, mas sim como indivíduos de uma sociedade. Por esse motivo

necessitam de ressocialização, posto que em algum momento o detento já tenha cumprido sua pena e estará “livre” e viverá no meio social novamente.

Existem vários projetos cuja finalidade é a de proporcionar a ressocialização do indivíduo preso, mas é possível destacar a educação como a mais importante, sabendo-se que através dela é possível obter melhores condições para o (re) ingresso do apenado no meio de trabalho e assim alcançar, com mais facilidade, a reinserção social do mesmo.

A educação no sistema penitenciário teve início em 1950, com o fracasso do objetivo anterior da prisão, a qual era utilizada como um local de detenção de pessoas, sem a proposta de ressocializar. A proposta almejava que os detentos refizessem sua existência dentro da prisão para posteriormente ser levados à sociedade.

Ao constatarem esse insucesso, iniciou-se a busca por novos rumos. Foi nesse momento que nasceu a ideia de inserir a educação escolar nos estabelecimentos prisionais, como diz Michel Foucault (1987, p. 224) “A educação do detento é, por parte do poder público, ao mesmo tempo uma precaução indispensável no interesse da sociedade e uma obrigação para com o detento”, sendo assim, o Estado era responsável pela educação, e naquela época os professores eram comissionados pela Secretaria de Educação.

Houve uma mudança a partir de 1988 e a responsabilidade da educação nas penitenciárias passou a ser da Fundação Estadual de Amparo ao Trabalhador Preso – FUNAP. A fundação foi inaugurada com a proposta de reeducação, no entanto essa “reeducação” não existe, pois o principal objetivo dos estabelecimentos penitenciários é a privação da liberdade, em consequência disso, há um aumento na reincidência, visto que é constatado que o indivíduo deixa o cárcere e volta a cometer crimes piores que o anterior.

Pensou-se em programas educacionais, voltados para a educação básica dentro das penitenciárias para alfabetizar, mas a realidade é que na maioria das vezes a prisão não alcança o seu objetivo de ressocialização, mas com esses projetos o indivíduo sai com pelo menos a alfabetização básica e tem a oportunidade de escolher abandonar a criminalidade e procurar um trabalho, como ressalta o sociólogo Fernando Salla (1999, p. 67) “[...] por mais que a prisão seja incapaz de

ressocializar, um grande número de detentos deixa o sistema penitenciário e abandona a marginalidade porque teve a oportunidade de estudar”.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, a maior parte dos apenados é jovem com menos de trinta anos de idade e 97% destes são analfabetos ou semianalfabetos, o restante é composto por pessoas que não tiveram oportunidade ou não conseguiram concluir os estudos, por causa de situações diversas, o que nos faz concluir, com esses dados, que a baixa escolaridade é um fator relevante para a criminalidade.

Em uma de suas citações Gadotti (1999, p. 62) ressalta a importância de reeducar. “[...] o ato antissocial e as consequências desse ato, os transtornos legais, as perdas pessoais e o estigma social”. Ele ressalta a importância em desenvolver, nos apenados, uma capacidade de reflexão para que eles consigam compreender a realidade. Obtendo êxito em desenvolver esse senso de crítica, o indivíduo estará preparado para pensar em suas escolhas e saberá com clareza o impacto de sua escolha no âmbito social.

Gadotti (1999, p. 62) afirma que: “Educar é libertar [...] dentro da prisão, a palavra e o diálogo continuam sendo a principal chave. A única força que move um preso é a liberdade; ela e a grande força de pensar”. Notamos que, mesmo no ambiente carcerário, o diálogo é muito importante para um bom convívio e uma futura ressocialização.

3.4.2 Ressocialização através do trabalho

Outro projeto de ressocialização que ganha destaque é o trabalho nas penitenciárias, considerado também como função educativa, segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros e a Lei n. 7.210/1984. O trabalho é mencionado algumas vezes na Carta Magna, sendo uma destas, no art. 1, IV o qual declara que o trabalho é um fundamento social, art. 170 estabelece que o trabalho seja de grande valor para a norma econômica e o art. 193 que traz à luz o trabalho reconhecido como base da ordem social.

Por ora, é dever do Estado proporcionar treinamento profissional ao apenado, e se for possível este poderá escolher qual trabalho realizará conforme sua aptidão e capacidade. Dentro das penitenciárias deverão ser tomadas as mesmas precauções que as tomadas para trabalhadores que se encontram livres, sendo estas: segurança, saúde e proteção, já que o apenado está sendo preparado para atuar fora das penitenciárias, quando cumprir sua pena. O trabalho poderá ser remunerado conforme dispõe a lei, mas o apenado não está incluso no regime de Consolidação das Leis do Trabalho, segundo a LEP.

O trabalho poderá ser realizado fora das penitenciárias, quando for autorizado pela direção do estabelecimento prisional e serão consideradas, para esta concessão, a aptidão, responsabilidade, disciplina do apenado e o cumprimento de um sexto da pena. Esses trabalhos externos serão realizados conforme descreve Raphael Fernando Pinheiro em seu artigo “A contribuição do trabalho penitenciário no processo de reeducação do preso” no site *Âmbito Jurídico*:

Sobre o trabalho externo, a LEP, determina que será admissível para o apenado em regime fechado, realizando-se em serviços ou obras públicas coordenadas por Órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidade privadas, devendo ser tomadas as devidas cautelas contra a fuga. A Lei ainda estabelece que o limite máximo do número de presos na obra será de 10% (dez por cento) do total de empregados, cabendo ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração deste trabalho. Observa-se que nos casos da prestação de trabalho externo ser realizado por uma entidade privada, dependerá do consentimento expresso do preso.

Compreende-se que esses projetos são de grande valia, de forma que o indivíduo, que já mantinha o hábito de trabalhar fora da penitenciária, continue mantendo-o e aquele que não praticava esse hábito venha a aderi-lo, de modo que isto modifique sua conduta. Nas palavras de Odair Odilon da Silva e Jose Antônio Paganella Boschi em *Comentários à Lei de Execução Penal* (1996, p.39), é ressaltada a finalidade do trabalho nas penitenciárias:

[...] todo ser humano, uma vez capacitado à atividade laboral, para a manutenção de sua própria subsistência e sua perfeita integração na

sociedade, de onde é produto, tem necessidade de fugir à ociosidade através do trabalho. A esta regra não escapa o condenado à pena restritiva de liberdade, cujo trabalho, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

Concluimos, então, que o trabalho deve ser tratado como um mecanismo complementar para a reinserção do apenado, de modo que este descubra uma realização pessoal e coloque em prática seu senso de realidade social.

4 RESSOCIALIZAÇÃO NO ÂMBITO SOCIAL

Como já foi dito a função da pena privativa de liberdade é ressocializar o apenado para que ele possa viver novamente na sociedade, mas agora de acordo com a ética e cumprindo com seus direitos e deveres de cidadão, respeitando o ordenamento jurídico. Sendo assim, este capítulo trata da dificuldade do preso em relação à ressocialização e sobre a necessidade de ser colocado em prática o projeto de ressocialização.

4.1 PROGRESSÃO E REGRESSÃO DO REGIME

A progressão do regime permite que o apenado passe de um regime gravoso para um mais suave, esta estabelecida pela LEP em seu artigo 112:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e seu mérito indicar a progressão.

Esta progressão não poder ser feita de qualquer forma, posto que o apenado não pode saltar de um regime fechado diretamente para o aberto, isto é vetado, devendo ser observado o artigo supra citado. O Ministério Público deverá atuar como fiscal da lei, sendo assim se manifestará sobre a progressão, que se dará por Comissão

Técnica de Classificação e o Exame Criminológico caso o juiz entenda ser necessário.

Em regra, os crimes hediondos estabelecidos pela Lei 8072/90 não poderiam ser privilegiados com a progressão do regime, mas a Lei 9455/97 em seu artigo 1º, § 7º dispõe em seu conteúdo que apenas o condenado por crime de tortura deverá iniciar a pena em regime fechado, não alcançando os demais crimes hediondos. Desta forma existem entendimentos que a progressão do regime devido a Lei 9455/97 é possível para todos os crimes previstos como hediondo.

Em contra partida, a LEP também menciona em seu artigo 118 a possível regressão para um regime mais gravoso nos casos em que condenado praticar falta grave (que estão dispostas no artigo 50 da LEP), crime doloso ou quando já tenha sido condenado por crime anterior, onde somada a pena ao restante da que está cumprindo, impossibilitará o regime aberto ou semiaberto.

4.2 APLICAÇÕES DE PENAS ALTERNATIVAS

As penas alternativas de direito podem ser arbitradas no lugar das penas restritivas de liberdade, estas estão arroladas na Lei 9714/98 e são: 1.Prestação pecuniária: é o pagamento feito à vítima, do valor em dinheiro fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um salário mínimo, nem superior a trezentos e sessenta salários; 2.Perda de bens e valores: os valores a serem descontados serão de acordo com o prejuízo da vítima;3.Prestação de serviço a comunidade: é contada uma hora de serviço para um dia de condenação. Esta prestação será feita em estabelecimentos públicos e substitui a pena de prisão superior a seis meses; 4.Interdição temporária de direitos: são algumas proibições específicas estabelecida no artigo 47 do Código Penal;5. Limitação de fim de semana: nesta situação o apenado deverá ficar em casa de albergado todos os sábados e domingos por no mínimo cinco horas diárias, sua fundamentação esta prevista no artigo 48 do Código Penal.

No artigo 44 do Código Penal são citadas as hipóteses em que o juiz após sentenciar a pena de prisão poderá substituí-la por uma pena alternativa. Conforme disposto abaixo:

Art. 44 As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

O Juiz, ao substituir para uma pena alternativa, deverá observar o artigo acima citado, e considerar os elementos subjetivos, ou seja, levar em conta as condições pessoais do apenado, o mérito que este obtém, o qual demonstrará se ele está ou não apto para cumprir a pena substitutiva.

Além das penas alternativas do Código Penal, existem outras que são estabelecidas pelas Leis 9099/95 e 10259/01, as quais disciplinam crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais e são aplicadas nos Juizados Especiais, sendo estas de grande valia, levando em conta que a prisão não tem cumprido com êxito sua função social reintegratória.

4.3 DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos são considerados os direitos básicos de todos os seres humanos, independente de qualquer condição. E este direito deve ser diferenciado do direito de exercer sua cidadania, ou seja, quando o indivíduo exerce sua cidadania, ele está colocando em prática seus direitos e deveres civis, políticos e sociais estabelecidos na Constituição Federal, tendo em vista que os direitos humanos são considerados fundamentais tanto para o individual quanto para o coletivo, posto que seja a essência de todos os direitos estabelecidos para o ser humano, pensamos que este será a base para a cidadania e não o objetivo.

Direitos humanos nada mais são do que um conjunto de princípios morais e normas que trazem em seu conteúdo uma posição do comportamento humano. Estes foram oficialmente criados dois anos após a Segunda Guerra, com o intuito de oferecer uma evolução nas relações entre os seres humanos, sua criação decorreu de um documento chamado “Declaração Universal dos Direitos Humanos”.

Este documento foi criado em 1948 e contém trinta artigos, os quais estabelecem esses direitos. Eles também podem ser encontrados em tratados, e, apesar de serem extremamente importantes e de grande valia para tentar alinhar o objetivo das nações, não têm força de lei. Algumas de suas características principais são:

1. Fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana;
2. São direitos universais, devem ser aplicados de forma igualitária em todas as nações;
3. São direitos inalienáveis, não se pode abrir mão;
4. São direitos indivisíveis, ao atingir um dos direitos humanos automaticamente estará desrespeitando outro;
5. Todos os direitos são essenciais e devem ser aplicados com a igual importância.

Sendo assim, concluímos que os direitos humanos são essenciais para a existência digna de um ser humano e estes devem ser respeitados por todos, de modo que trazendo este conceito para a realidade do sistema prisional, observamos que praticamente nunca eles são cumpridos e respeitados, colocando então muitas vezes os apenados em condições subumanas, já que nem os direitos básicos conseguem nas prisões.

4.4 CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O decreto 45.271, de 05 de outubro de 2000, estabeleceu a implantação de nove centros de ressocialização no Estado de São Paulo. Atualmente esse número já subiu para vinte e dois centros, com capacidade para duzentos e dez pessoas.

O artigo 3º desse decreto trará em seu conteúdo como será a estrutura dos centros de ressocialização, dessa forma, é necessário seguir as orientações estabelecidas pelo artigo para o funcionamento do estabelecimento. Os centros de ressocialização contam, ainda, cada um, com uma Comissão Técnica de Classificação, que estará subordinada ao diretor do Centro.

Os centros de ressocialização são considerados uma unidade mista, já que são administrados em parceria com as ONGs, e contam também com participação da comunidade, para oferecer serviços assistenciais como: saúde, educação, psicólogo, odontológico, jurídico, social, religioso entre outros.

O objetivo desses centros é a ressocialização, com o intuito de diminuir o índice de reincidência, por apresentarem características bem diferenciadas do modelo tradicional de prisão. Os centros de ressocialização vêm conseguindo alcançar resultados positivos, possibilitando que os egressos possam reconstituir sua vida, após o cumprimento da pena.

4.5 AS DIFICULDADES DE REINserÇÃO NO MEIO SOCIAL: DISCRIMINAÇÃO E FALTA DE OPORTUNIDADE

Ao sair da prisão o ex-detento tem uma grande dificuldade em conseguir um emprego, já que para fazer uma entrevista muitas vezes o empregador pergunta ou busca o acesso aos antecedentes criminais, e estes indivíduos ao revelarem que já estiveram presos perdem praticamente todas as chances de preencher a vaga aberta. Dessa forma, as exigências subjetivas passam a ser mais importantes do que o conhecimento especializado exigido para o cargo à disposição.

No Brasil a exigência de antecedentes criminais causa muita polêmica, já que não existe uma norma concreta a ser seguida em todas as ocasiões. Em regra, os antecedentes criminais só poderiam ser exigidos por uma devida motivação fática, em observação a não discriminação com sexo, cor, raça, origem idade, classe social etc.

No entanto, a jurisprudência vem tomando uma posição a respeito disto, e estas decisões vem sendo de grande importância para a estabilização deste tema delicado, posto que não haja uma regulamentação legal para este, mas sim somente poucas leis esparsas, como exemplo: a Lei 5.859/ 72 que em seu artigo 2º II regulamenta que o empregado doméstico deverá apresentar um atestado de boa conduta, assim como a Lei 7.102/82 que em seu artigo 16, IV traz um requisito para o emprego de vigilante, que seria não ter antecedentes criminais.

Neste aspecto o Tribunal Superior do Trabalho vem consolidando uma visão jurisprudencial na qual o empregador somente poderá exigir antecedentes criminais caso exista uma motivação cabal, e que esta venha comprovada com a necessidade deste requisito para o desempenho da função. Tentando, dessa forma, privar a intimidade do ex-detento, bem como sua não discriminação. Seguindo esta linha de raciocínio expomos o acórdão proferido pelo Ministro Relator Mauricio Godinho Delgado:

Nessa contraposição de princípios constitucionais, a jurisprudência tem conferido efetividade ao princípio do amplo acesso a informações públicas oficiais nos casos em que sejam essenciais imprescindíveis semelhantes informações para o regular e seguro exercício da atividade profissional, tal como ocorre com o trabalho de vigilância armada – regulada pela Lei nº 7.102 de 1982, art. 16, VI – e o trabalho doméstico, regulado pela Lei nº 5.859/72 (art. 2º, II). Em tais casos delimitados, explicitamente permitidos pela lei, a ponderação de valores e princípios acentua o amplo acesso a informações, ao invés de seu contraponto princípio lógico também constitucional. Contudo, não se mostrando imprescindíveis e essenciais semelhantes informações, prevalecem os princípios constitucionais da proteção à privacidade e da não discriminação. (RR-102100-56.2012.5.13.0024 Julgamento: 12/03/2014, Relator Ministro: Mauricio Godinho.Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Apesar de haver algumas posições que buscam não discriminar o ex-detento, a realidade apresenta-se bem diferente, na maioria das vezes o indivíduo, após cumprir sua pena na prisão, passa a cumpri-la fora dela também, visto que, ao sair do cárcere, encontra-se em uma sociedade preconceituosa, a qual não oferece oportunidade para aqueles que erraram, mas que estão dispostos a mudar. Desta forma, a grande e sonhada liberdade passa a ser um tormento.

Com tudo isto, quem sofre as consequências é a sociedade, de forma que está declarado que o ex-presidiário sem oportunidade, que não consegue se fixar, acaba voltando para a criminalidade. Observamos, então, um preconceito que gera um grande prejuízo para todos os cidadãos. Muitos ex-detentos para conseguirem empregos precisam omitir o seu passado, pois, caso o contrário, nunca terão uma oportunidade de trabalho. Com esta realidade, observamos o quão grande é a discriminação e a falta de oportunidade para os ressocializados.

Sendo assim, de nada adianta tentar melhorar o sistema prisional, se o indivíduo ao ser libertado é rejeitado pela sociedade, o qual se vê forçado a voltar a criminalidade por falta de opção, sendo este um dos motivos da reincidência.

4.6 A REINCIDÊNCIA

Um ponto que não deve ser deixado de lado é a reincidência, sendo que ela é cada vez mais frequente e sua tendência é somente aumentar, devido à falta de efetividade das políticas públicas com a ressocialização. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça revela que a cada quatro ex-condenados, pelo menos um volta a cometer crimes dentro de um período de cinco anos, totalizando 24,4%.

Segundo esta pesquisa feita pelo CNJ, as características dos reincidentes são: jovens, homens, já que a maioria dos processos existentes os acusados são do sexo masculino, que tem baixa escolaridade. Constatou que entre os reincidentes a diferença entre o número de homens e de mulheres é notável, sendo 98,5% do sexo masculino e 1,5% do sexo feminino.

O indivíduo só será considerado reincidente quando o processo já tiver transitado em julgado e este vier a ser condenado; cumpre sua pena e volta a cometer crimes num período de até cinco anos. Após o ganho da liberdade, se essa pessoa passou por esse período sem nenhum delito, voltará a ser ré primária. O réu quando é reincidente receberá mais pena privativa e menos penas alternativas do que o réu primário. O Brasil está no quarto lugar do ranking dos países que mais encarceram no mundo com 607,7 mil detentos, só ficando atrás da Rússia que tem 673,8 mil, China com 1,6 milhões e Estados Unidos 2,2 milhões.

4.7 PROGRAMAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

A Secretaria da Administração Pública, juntamente com o Estado de São Paulo proporcionaram alguns projetos para os ex-detentos conseguirem se estabelecer fora do sistema prisional, após cumprirem as penas. Estes projetos englobam o programa Pró-Egresso, Renda Cidadã e Ação Jovem, os quais serão mencionados a seguir.

4.7.1 Pró-Egresso

O Pró-Egresso foi criado pelo decreto lei nº 55.126 de 07 de dezembro de 2009, e este é uma junção entre a Secretaria da Administração Penitenciária (SAP), por meio da coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania (CRSC), Secretaria do Emprego e Relações de Trabalho (SERT) e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia (SDECT).

Este programa tem como objetivo beneficiar o egresso, o liberado definitivo, pelo prazo de ano a contar da saída do estabelecimento prisional (o liberado definitivo é aquele que já cumpriu sua pena e está em liberdade) e o liberado condicional, durante seu período de prova, também os que estão em situação especial de cumprimento de pena (abrangendo os que cumprem pena em regime semiaberto, aberto, anistiados, agraciados, indultados, perdoados judicialmente, adolescentes que cumprem ou já cumpriram medida sócio-educativa na Fundação Casa).

O programa vem atuando em duas áreas específicas que são: o encaminhamento do egresso para o mercado de trabalho e a capacitação profissional para aqueles que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto e até mesmo medidas alternativas.

O Pró-Egresso permite uma reintegração social do indivíduo, combatendo assim a possibilidade de que este volte a delinquir, em decorrência da falta de oportunidade. O Estado de São Paulo, por meio desse decreto lei. Pode exigir que, os órgãos públicos, ao realizarem contratos com empresas vencedoras de licitações, contratem um percentual de 5% de egressos do sistema prisional.

4.7.2 Ação Jovem

É um programa que foi criado em junho de 2004, visando transferir uma renda para jovens paulistas, para que estes possam concluir a escolaridade. A Ação Jovem é uma parceria entre a Coordenadoria de Reintegração Social e Cidadania e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS, onde estas buscam superar a situação de exclusão e vulnerabilidade social dos jovens carentes do Estado de São Paulo, para que estes tenham a oportunidade de concluírem a escolaridade básica.

Por meio deste programa os jovens podem continuar seu aprendizado para que seja possível sua inserção ao mercado de trabalho futuramente. Os beneficiados devem ter entre 15 a 24 anos de idade, podem ser de ambos os sexos e ensino fundamental e/ou médio incompleto e possuir o benefício de R\$ 80,00 (oitenta reais) por mês.

4.7.3 Programa Renda Cidadã

O programa Renda Cidadã é uma parceria com a Coordenadoria de Reintegração Social, no qual o egresso tem acesso a uma renda para recomeçar sua vida. Este programa foi instituído em 2001, com o intuito de implementar uma política de apoio

à família, estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.

Este programa abrange 644 municípios do estado de São Paulo, juntamente com as instituições Fundação Casa, Instituto de Terras do Estado de São Paulo e a Secretaria da Administração da Penitenciária. Para receber o benefício é necessário que as famílias tenham um egresso do sistema penitenciário ou em situação de privação de liberdade e membro da família cumprindo medida socioeducativa.

4.8 A FALTA DE EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA REINserÇÃO DO APENADO

Apesar da existência de todos os programas acima citados, a falta de efetividade das políticas públicas existe e é cada vez mais constante, visto que por muitas vezes o governo não está interessado em cumprir com o que está disposto na lei, deixando de lado aspectos relevantes para a concretização da ressocialização.

Se as políticas públicas fossem mais atuantes, a reinserção do apenado no âmbito social seria mais fácil, de modo que teriam programas mais comprometidos com essa integração que funcionassem de forma mais abrangente, pois apesar da existência de alguns programas que facilitam a reinserção do ex-condenado, estes não são suficientes, tendo em vista que não abrangem toda a população que necessita dos mesmos, sendo então, ineficiente. Deste modo, a falta de efetividade das políticas públicas, acaba interferindo na reincidência do ex-detento.

4.9 OS ASPECTOS POSITIVOS DA RESSOCIALIZAÇÃO E OS ASPECTOS NEGATIVOS DA FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

A pena, além de punir, tem caráter ressocializador, ou seja, tem o intuito de trazer a dignidade do condenado de volta, resgatando a autoestima e proporcionando o amadurecimento. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, diz que todos os homens nascem livres e iguais, tanto em dignidade, quanto em direitos, sendo

assim, de acordo com esta declaração, aquele que cometeu um erro deve ser punido por ele, mas não deve ser esquecido, muito menos destruído, para que ele possa voltar à sociedade, aprimorado e não volte mais a praticar crimes.

O Prof. Zacarias (2006, p. 61) ressalta que:

O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena.

Dessa forma, podemos afirmar que o trabalho vem para reestruturar e resgatar a dignidade da pessoa. Sendo notórios os efeitos dessa atividade, para os presos que trabalham, podemos ver o autodomínio físico e moral, sendo algo essencial para que o ex-detento volte para a sociedade melhor. Outro ponto de suma importância é o apoio da família, pois o vínculo familiar serve de ancoragem para que os condenados se afastem da delinquência.

Concluimos que, quando existe a ressocialização, quando esta é colocada em prática e atinge seu objetivo, a sociedade ganha com isto, pois com ela vem a diminuição da criminalidade, e da reincidência.

Quando não existe a ressocialização, podemos observar o aumento da criminalidade e da reincidência, sendo estes os principais indicadores que o sistema jurídico está falho. Podemos ver que as pessoas entram nas instituições para cumprirem suas penas, com carência em moradia, escolaridade, ou qualificação profissional e quando saem, independente do tempo que permaneceram presas, encontram-se na mesma situação, posto que eles não foram ressocializados.

A maioria dos detentos, ao sair da prisão, acaba cometendo outros crimes em um intervalo pequeno, criando então um círculo vicioso, sendo que este decorre da falta de ressocialização, da falta de amparo, já que não há um acolhimento dos presos e também dos egressos.

O aspecto negativo da falta de ressocialização reside no fato de que uma prisão que não tem condições de ressocializar traz consequências desagradáveis aos presos e

à sociedade, pois a reincidência atinge diretamente ou indiretamente toda a população.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho conclui-se que a prisão apesar de ter a função de reintegrar o apenado para que este volte para o convívio social, não vem cumprindo-a, por falta de condições mínimas de sobrevivência e também pela falta de incentivo a reintegração. O sistema penitenciário não assegura nenhum direito aos apenados, nem mesmo os direitos básicos, como observado.

Podemos notar que um dos maiores inimigos da ressocialização é a reincidência, decorrente da falta de oportunidade, visto que o indivíduo sai de uma situação desumana e não consegue ter uma oportunidade para se restabelecer. Dessa forma, volta a cometer crimes. A falta de efetividade das políticas públicas pode também ser considerada um ponto crucial para o retorno a criminalidade.

A ressocialização deve ser posta em prática. O Estado deve fazer valer as leis vigentes, mudando a situação do detento que está vivendo em condições inadmissíveis, a fim de que este, no término do cumprimento da pena, não venha a ser reincidente. Do mesmo modo, não podemos deixar de lembrar que esta responsabilidade de reintegrar o preso não é só da Administração Pública, já que este é um problema que abrange toda a sociedade.

Sendo assim, a sociedade deveria que cumprir com sua parcela de responsabilidade. Pelo menos não deveria olhar para o ex-detento com um olhar preconceituoso, pelo erro que ele cometeu no passado, mas sim deveria oferecer oportunidades, para que este continue inserido de forma digna na sociedade. Deveria oferecer um emprego lícito, desta forma, contribuiria para a ressocialização.

Por este motivo, é necessária ter a eficácia dos programas de ressocialização propostos pelo estado de São Paulo, tendo em vista que por meio deles é que se iniciará o objetivo de ressocializar, no qual reside o propósito de evitar o retorno do indivíduo para a criminalidade, mas sim estabelecer uma oportunidade de um bom

convívio social e que, por meio deste, o ex-detento volte a atuar com dignidade no âmbito social. É necessário que haja um investimento do Estado, para que o sistema penitenciário venha colocar em prática os programas de ressocialização.

Diante de todo exposto, é estabelecido ser necessário que se torne eficazes todos os programas criados pelo Estado utilizados como meio de ressocialização e caso seja possível, que sejam criados novos programas que venham enfatizar este objetivo e que as políticas públicas dêem mais oportunidade para os ex-detentos. Do mesmo modo almeja-se que a sociedade venha a ter conscientização da importância da ressocialização, crendo que o ser humano é capaz de se reabilitar, crendo que, se houver esta reintegração dos indivíduos, toda a coletividade terá ganhado, já que por meio desta irá diminuir a criminalidade, a reincidência e as pessoas se encontrarão habilitadas para um bom convívio social.

REFERÊNCIAS

- Aspectos Gerais da ressocialização no Brasil.** Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/fabriciocorrea2012/09/10/aspectos-gerais-da-ressocializacao-no-brasil/>>. Acesso em: 07 ago. 2015.
- BARROCAL, Andre. **Se cadeia resolvesse, o Brasil seria exemplar.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/838/se-cadeia-resolvesse-4312.html>> Acesso em: 14 jul. 2015.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** São Paulo: Martin Claret, 2001.
- BONATO, Suzane Alvarenga. **TCC Reincidência e Ressocialização do preso na realidade brasileira.**
- BRASIL. Lei nº 7.210, 11 jul. 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial**, Brasília, 1984.
- BRASIL. Lei nº 9.714, 25 nov.1998. Altera dispositivo de Decreto-Lei nº2.848, 7 dezembro, 1940. **Planalto.**
- BRASIL. Lei nº 9.099, 26 setembro, 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. **Planalto.**
- BRASIL. Lei nº 10.259, 12 julho, 2001. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Planalto.**
- CASTRO, Juliana. **Apenas 22% dos presos do sistema penitenciário brasileiro trabalham.** Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/apenas-22-dos-presos-do-sistema-penitenciario-brasileiro-trabalham-7861623>. Acesso em: 16 jul. 2015.
- COISSI, Juliana e MAIA, Dhiego. **Superlotação em presídios aumenta em 17 Estados e Distrito Federal.** Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/03/1425271-superlotacao-em-presidios-aumenta-em-17-estados-e-distrito-federal.shtml>. Acesso em: 13 jul. 2015.
- CORRÊA JUNIOR, Alceu; SHECARIA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: Finalidades, Direito Positivo, Jurisprudência e outros estudos de Ciência Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- CRUZ, Cesar Lopes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Condições Desumanas e Superlotação: O caos do sistema penitenciário Brasileiro.** Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewfile/2407/1932>. Acesso em: 12 jul. 2015.
- Decreto 45271/00 | Decreto nº 45.271, de 5 de outubro de 2000 de São Paulo: Centro de Ressocialização Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/166648/decreto-45271-00-sao-paulo-sp#art3>. Acesso em: 06 ago.2015.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas.** ed.2. São Paulo: RT, 1998.

DUARTE, Mauricio Falcão. **Evolução histórica do Direito Penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/932/evolucao-historica-do-direito-penal/2>. Acesso em: 06 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. ed. 27. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2003.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as forma jurídicas**. ed. 3. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura**. ed. 4. São Paulo: Editora Perspectiva, 2003.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009, 433 f. TESE (Doutorado em ciências sociais) Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: http://www.uff.br/emdialogo/site/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

GARCIA, Janaina ; FUJITA, Gabriela. **Massacre do Carandiru foi um marco, mas cadeias ainda não recuperam presos, diz Drauzio Varella**. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/06/massacre-do-carandiru-foi-um-marco-mas-cadeias-ainda-nao-recuperam-presos-diz-drauzio-varella.htm>. Acesso em: 14 jul. 2015.

LIMA, Gabriel Gomes Batista de Oliveira e. **O estigma do preconceito carcerário na fase pré-contratual trabalhista**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30232/o-estigma-do-preconceito-carcerario-na-fase-pre-contratual-trabalhista#ixzz3jEZ1T5et>. Acesso em: 25 jul. 2015.

LIRA, Suzi. **Doenças contagiosas na cadeia pública geram preocupação**. Disponível em: <http://www.jornaldooeste.com.br/cidade/2014/07/doencas-contagiosas-na-cadeia-publica-geram-preocupacao/875319/>. Acesso em: 15 jul. 2015.

LUTHOLD, Pedro Henrique. **Uma breve história do direito penal positivo brasileiro e o PLS nº 236/2012**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12965&revista_caderno=3. Acesso em: 07 jul. 2015.

MACHADO, Vitor Gonçalves. **A reintegração social do preso. Uma análise sobre os principais discursos contrários e favoráveis a finalidade ressocializadora da pena**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18118/a-reintegracao-social-do-preso>. Acesso em: 09 jul. 2015.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. ed. 9. São Paulo: Malheiros, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: parte geral**. v.1, ed. 18. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Garcia Pablos e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. ed. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Roberta Helfer. **A responsabilização do Estado perante os danos causados aos indivíduos no sistema penitenciário**. Disponível em:

http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_2/oberta_oliveira.pdf. Acesso em: 09 jul. 2015.

PESSOA, Glaucia Thomaz de Aquino. **Memória da Administração Pública Brasileira**. Disponível em: <http://linux.an.gov.br/mapa/?p=5538>. Acesso em: 06 jul. 2015.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **A contribuição do trabalho penitenciário no processo de reeducação do preso**. Disponível em: <http://www.am>: Acesso em: 16 jul. 2015.

SANTOS, Sintia Menezes. **Ressocialização através da educação**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>. Acesso em: 15 jul. 2015.

Secretaria da Administração Penitenciária: Pró-Egresso.

Disponível em: http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/por_egresso.php. Acesso em: 06 ago. 2015.

Secretaria de Desenvolvimento Social: Ação Jovem. Disponível:

<<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/acaojovem>>. Acesso em: 06 ago. 2015.

Secretaria de Desenvolvimento Social: Renda Cidadã. Disponível em:

<http://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/portal.php/rendacidada>. Acesso em: 06 ago. 2015.

SILVA, Fabiana. Penas privativas de liberdade. Disponível em:

<http://www.ebah.com.br/content/ABAAABRmYAI/14-penas-privativa-liberdade>. Acesso em: 07 jul. 2015.

THOMPSON, Augusto. **A questão da penitenciária**. ed.2. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

TRIGUEIROS, Arthur. **Super Revisão OAB– Direito Penal** .ed.4. Editora Foco, 2015.

VADE MECUM. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. ed 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

VADE MECUM. **Código Penal**. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

VADE MECUM. **Código de Processo Penal**. ed. 19. São Paulo: Saraiva, 2015.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. ed. 2. São Paulo: Tend Ler, 2006.

